

**BANDO SOBERANO E DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO: DA BANALIDADE DO MAL À PROFANAÇÃO DA VIDA NUA**

**SOVEREIGN FLOCK AND HUMAN RIGHTS IN THE BRAZILIAN PRISON
SYSTEM: FROM THE BANALITY OF EVIL TO THE PROFANATION OF
NAKED LIFE**

André Giovane de Castro¹

RESUMO

A prisão nasceu na modernidade a fim de humanizar o rol de sanções do Estado. No Brasil, contudo, os estabelecimentos de custódia convivem historicamente com a violação de direitos humanos. A partir da atualidade e relevância desta temática, o presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a população prisional brasileira se configura como bando soberano à luz da perspectiva biopolítica desvelada pelas filosofias foucaultiana e agambeniana? A hipótese, ao fim corroborada, identifica a prisão como um mecanismo de privação dos direitos humanos ao submeter os corpos e as vidas à relação de bando soberano. O texto estrutura-se em duas seções e objetiva, respectivamente, analisar o bando soberano no âmbito do sistema carcerário brasileiro como retratação da banalidade do mal; e refletir sobre a afirmação e efetivação institucional e social dos direitos humanos mediante a profanação da nudez humana decorrente do abandono soberano. A metodologia contempla o método fenomenológico-hermenêutico, a abordagem qualitativa, a natureza básica, o objetivo exploratório e os procedimentos bibliográfico e documental.

Palavras-chave: biopolítica; direitos humanos; estado de coisas inconstitucional; prisão; sistema de justiça penal.

¹Doutor em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Unijuí. Ijuí, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: andre.castro@unijui.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8970-5685>.

ABSTRACT

Prison was born in modern times in order to humanize the State's list of sanctions. In Brazil, however, custodial institutions have historically coexisted with human rights violations. Given the current relevance of this theme, this article seeks to answer the following research problem: to what extent does the Brazilian prison population configure itself as a sovereign flock in light of the biopolitical perspective unveiled by Foucauldian and Agambenian philosophies? The hypothesis, finally corroborated, identifies prison as a mechanism of deprivation of human rights by subjecting bodies and lives to the relation of the sovereign flock. The text is structured in two sections and aims, respectively, to analyze the sovereign flock in the Brazilian prison system as a portrayal of the banality of evil; and to reflect on the institutional and social affirmation and enforcement of human rights through the profanation of human nakedness resulting from sovereign abandonment. The methodology contemplates the phenomenological-hermeneutic method, the qualitative approach, the basic nature, the exploratory objective and the bibliographical and documental procedures.

Keywords: biopolitics; human rights; unconstitutional state of affairs; prison; criminal justice system.

Artigo recebido em: 10/07/2025

Artigo aprovado em: 30/09/2025

Artigo publicado em: 21/10/2025

Doi: <https://doi.org/10.24302/prof.v12.6012>

1 INTRODUÇÃO

As atuais relações de poder estabelecidas institucional e socialmente foram formadas com a modernidade. O nascente Estado trazia os direitos humanos, limitando a sua atuação com base nesses mandamentos, deixando obsoleta a soberania constitutiva do *Ancien Régime* e anunciando a soberania popular inerente ao vindouro Estado Democrático de Direito. Neste sentido, o poder tornava-se biopoder, a política fazia-se biopolítica e a vida convertia-se em “vida nua”. Com a estatização da vida dos seres humanos, o Estado alcançava uma dinâmica diferente de outrora frente aos então súditos e ora cidadãos, reconhecidos como sujeitos de direitos com os textos declarativos de direitos humanos do século XVIII e, no Brasil hodierno, com a

Constituição Federal de 1988. Esta nova realidade trouxe uma mudança substancial ao sistema de justiça penal, qual seja: a assunção da prisão como mecanismo de punição com o almejo de superar o suplício e conferir humanidade ao *jus puniendi* do Estado moderno. No Brasil, contudo, a violação de direitos humanos dos custodiados é uma constante.

O sistema carcerário brasileiro abriga a terceira maior população prisional do mundo. Com a cifra de 670.792 segregados, nos termos do Levantamento de Informações Penitenciárias – Período de Julho a Dezembro de 2024 (Brasil, 2025), o Brasil evidencia o encarceramento em massa e a lotação acima das condições de infraestrutura oferecidas nos estabelecimentos de custódia desde 1990, quando se contabilizavam 90 mil presos, não obstante tenha havido uma redução no número de reclusos em relação a 2019, ano em que se registrou o total de 737.982, essencialmente devido à crise sanitária resultante da Covid-19. Além disso, o perfil do preso retrata a seletividade repressivo-punitiva: homens, jovens, negros, pobres e acusados ou condenados por infrações relacionadas à vida, ao patrimônio ou às drogas. Esses dados notabilizam, com efeito, a seleção biopolítica, na esteira de Michel Foucault, de certos corpos e de certas vidas realizada histórica e atualmente no Estado brasileiro, colocando em cena o bando soberano, na idealização de Giorgio Agamben, nas cadeias nacionais.

O presente trabalho acadêmico, considerando a atualidade e relevância da sobredita temática frente à violação de direitos humanos, orienta-se pelo seguinte problema de pesquisa: em que medida a população prisional brasileira se configura como bando soberano à luz da perspectiva biopolítica desvelada pelas filosofias foucaultiana e agambeniana? Emerge-se da hipótese de que a prisão se constitui no Brasil como um mecanismo de privação dos direitos humanos, transcendendo a mera restrição da liberdade e transformando-se em ferramental de afronta aos mais comezinhos valores cívico-democrático-humanitários declarados nos textos do século XVIII e constitucionalizados em 1988. Por isso, os corpos e as vidas a(bando)nados são

abarcados pelo sistema de justiça penal, cujo decreto acusatório ou condenatório submete-os a um estado de coisas inconstitucional, nos termos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, desencadeando a afronta à humanidade inata a todas as pessoas, independentemente do *status* jurídico-político-econômico.

O método fenomenológico-hermenêutico, com base nas lições de Martin Heidegger (1998) e Hans-Georg Gadamer (1999), oferece sustentação a este trabalho acadêmico em virtude de considerar a relação entre o sujeito e o objeto da pesquisa. Por isso, se, na visão de Ernildo Stein (2001, p. 187-188), o “ser-aí é, em si mesmo, hermenêutico”, pois “nele reside uma pré-compreensão, fundamento de toda posterior hermenêutica”, e o autor deste estudo insere-se na realidade em tela, contribuindo e sentindo os seus efeitos, ratifica-se a adoção do sobredito método com vistas a desvelar o não manifesto do fenômeno. Ele é ladeado com a abordagem qualitativa, a natureza básica, o objetivo exploratório e os procedimentos bibliográfico e documental. A partir do referido recorte metodológico, objetiva-se, respectivamente, analisar o bando soberano no âmbito do sistema carcerário brasileiro como retratação da banalidade do mal; e refletir sobre a afirmação e efetivação institucional e social dos direitos humanos mediante a profanação da nudez humana decorrente do a(bando)no soberano.

2 BANALIDADE DO MAL: O A(BANDO)NO DAS VIDAS NUAS

A história brasileira reflete a escolha de indivíduos atendidos, ou não, com o manto do Estado Democrático de Direito. Tal situação formata o chamado bando soberano. Para Giorgio Agamben (2007a, p. 92), soberano e *homo sacer*² estão

² O *homo sacer*, na lição agambeniana (2007a, p. 90), “pertence ao Deus na forma da insacrificabilidade e é incluído na comunidade na forma da matabilidade”, situando-se fora do *ius humanum* e do *ius divinum*, isto é, localizado em uma zona de indiscernibilidade onde não se aplica o direito profano nem

simetricamente atrelados, pois “soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente *homines sacri* e *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos”. O bando, concebido como resultado da decisão soberana, a um, de instauração da exceção³ e, a dois, de eleição biopolítica⁴ dos

o direito religioso. Trata-se da vida humana matável e insacrificável; em outras palavras, “vida nua”. O termo *homo sacer* ascende, na leitura de Daniel Arruda Nascimento (2012, p. 111), “como a figura ilustrativa do estatuto político do homem contemporâneo”. O *homo sacer*, neste sentido, escancara, a teor de Castor M. M. Bartolomé Ruiz (2012, p. 4), “a vida abandonada pelo direito”.

³ A teoria agambeniana (2018, p. 63) considera o estado de exceção como a abertura de um *locus* de separação entre fato e norma, *physis* e *nomos*, revelando-se como uma zona em que “lógica e *praxis* se indeterminam e [...] uma pura violência sem logos pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real”. O estado de exceção não se estabelece “como uma situação de fato, nem como uma situação de direito, mas institui entre estas um paradoxal limiar de indiferença” (Agamben, 2007a, p. 26).

⁴ A partir da modernidade, o poder é examinado por Michel Foucault (2001, p. 131, grifos do autor) sob uma dupla perspectiva: a anátomo-política e a biopolítica: “Um dos polos, o primeiro a ser formado, ao que parece, centrou-se no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos – tudo isso assegurado por procedimentos de poder que caracterizam as *disciplinas: anátomo-política do corpo humano*. O segundo, que se formou um pouco mais tarde, por volta da metade do século XVIII, centrou-se no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-los variar; tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e *controles reguladores: uma biopolítica da população*.” Em outras palavras, ao estabelecer uma atuação focada, inicialmente, no indivíduo e, posteriormente, na população, a política transformou-se. Se a morte era considerada como o elemento nevrálgico do soberano, a vida tornou-se, desde então, a razão existencial do Estado. Os tempos atuais combinam, assim, na leitura de Oswaldo Giacoia Jr. (2018, p. 109), a tecnologia disciplinar e a regulamentação biopolítica, cujo “campo de incidência não é mais o corpo individual, mas o corpo massivo, o corpo global da população, seus processos e ciclos vitais de conjunto, como o nascimento, a morte, as estatísticas de morbidez, as taxas de produtividade”. Na sociedade disciplinar, a multiplicidade de indivíduos, conforme João Paulo Ayub (2015, p. 83), é trabalhada com o intento de singularizá-los, ao passo que, na sociedade de controle, no seio da biopolítica, se investe, isto sim, na “multiplicidade dos fenômenos provenientes da vida em conjunto”. Esses regimes de poder ensejam relações de complemento, sobreposição, interação e, inclusive, vez ou outra, de fusão, mantendo-se, portanto, vigentes separada ou conjuntamente. Todavia, a filosofia agambeniana, que revisita a teoria foucaultiana do biopoder com o intuito de construir a sua reflexão sobre a política do Estado e da sociedade modernos, considera a biopolítica não como emergida na modernidade, mas, sim, como “inerente à política ocidental desde suas origens”, a teor da interpretação de Ruiz (2012, p. 4), não obstante concorde com a difusão da biopolítica, recente e atualmente, “ao tentar governar de forma útil e produtiva a vida humana, objetivando-a como um mero recurso natural”. Com efeito, na lição de Giorgio Agamben (2007a, p. 14, grifos do autor), “a implicação da vida nua na esfera política constitui o núcleo originário – ainda que encoberto – do poder soberano”, ou seja, não há, absolutamente, uma cisão com a tradição clássica da soberania, senão, isto sim, a manutenção desse liame, agora, nas penumbras do poder, de tal modo

cidadãos – ou súditos – dignos ou indignos de viver. O bando existe, neste sentido, em razão do soberano, o qual tem a incumbência de selecionar os corpos e as vidas a(bando)nados, constituindo-se como a figura simbólica e física da escolha realizada institucional e socialmente. Os sujeitos tragados pela malha repressivo-punitiva e alocados atrás das grades, dentro das celas e entre os muros do sistema carcerário brasileiro escancaram a referida seleção. Trata-se do objeto de análise desta seção.

Os membros do bando encontram-se a(bando)nados. Não estão, contudo, totalmente desprendidos das amarras estatais ou dos ímpetos soberanos. Para Agamben (2007a, p. 116, grifos do autor), o bando veste-se de uma situação ambígua, mormente não tenha o condão de cindir, mas de remeter, isto é, de manter-se em elo, pois “o que foi posto em *bando* é remetido à própria separação e, juntamente, entregue à mercê de quem o abandona, ao mesmo tempo excluído e incluído, dispensado e, simultaneamente, capturado”. A “vida nua”, nos termos de Castor M. M. Bartolomé Ruiz (2012, p. 6), “está condenada ao banimento” e, via de consequência, é “uma vida bandida”. O banimento do ban(d)ido tem como culminância o a(bando)no, embora os seus integrantes continuem sob o arbítrio do soberano, cujo mister é ditar as normas sobre os seus corpos e sobre as suas vidas. Tem-se, assim, não uma exclusão que livra, senão uma exclusão que inclui – no bando – as “vidas nuas”, as quais são cada vez mais ceifadas de suas liberdades.

O indivíduo remetido à condição de bando acha-se à mercê do soberano. A atuação deste em face daquele não é positiva, mas, sim, negativa. Estar destinado ao bando significa, segundo Jean-Luc Nancy (1983), estar sob a livre disposição da vontade soberana. O sujeito despido da sua condição humana e, logo, desnudado em sua humanidade é colocado diante de um arcabouço de lei que se realiza sem limites e que se aplica ao se retirar. Ao ser convertida em nudez, a sua vida, todavia, não deixa de receber a atenção do Estado e da sociedade. Trata-se de uma atenção, contudo,

que se faz factível conceber “a produção de um corpo biopolítico” como “a contribuição original do poder soberano”.

centrada em deixá-la à distância, em controlá-la, em mantê-la na sua mísera situação existencial. Esse agir, paradoxalmente, vai de encontro à biopolítica, uma vez que não visa à evolução da vida, e ao encontro da biopolítica, haja vista que se sustenta na evolução da vida de outros, isto é, dos cidadãos titulares de direitos humanos. De tal feita, a liberdade está sob o domínio destes, enquanto aqueles, circunscritos à relação de bando, estão libertos, não obstante arbitrados, em razão do a(bando)no.

O bando existe em virtude da exceção e a exceção vivifica-se em razão do bando. A caracterização de ambos subsidia a mesma relação, consubstanciada na confrontação entre o que está conforme e o que está disforme à norma, seja estabelecida legalmente, seja concebida soberanamente. “Aquele que foi banido não é, na verdade, simplesmente posto fora da lei e indiferente a esta, mas é *abandonado* por ela, ou seja, exposto e colocado em risco no limiar em que vida e direito, externo e interno, se confundem” (Agamben, 2007a, p. 36, grifos do autor). Por isso, dada a simbiose entre exceção e bando, Oswaldo Giacoia Jr. (2018) acredita na necessidade de evidenciar a conformação da *exceptio* a fim de assimilar a relação estatuída entre a vida, o direito e a política, cujos elementos são intrínsecos ao bando. A vida convertida em objeto, mas também sujeito da biopolítica; o direito instaurado ou suspenso na exceção; e a política que subjaz à soberania. Esses elementos abarcam tanto a exceção quanto o bando, estribando as suas configurações de poder.

A partir disso, torna-se válido conduzir o olhar acerca do bando soberano às prisões brasileiras. Se o a(bando)no enseja a derrocada dos direitos humanos com ênfase à sua (in)efetivação; se o contingente custodiado vê-se frente à ausência do Estado com realce às condições mínimas de dignidade atrás das grades; se os diplomas jurídicos continuam vigentes, mas não se fazem válidos, faz-se admissível conceber os segregados como integrantes do bando em virtude da conformação de um estado de exceção. Nesse sentido, os estabelecimentos de custódia são, formalmente, lugares sem violência, lugares de punição digna, lugares abarcados pelos direitos humanos; entretanto, são, materialmente, lugares com violência, lugares de punição indigna,

lugares obstados de direitos humanos. A respeito disso, a realidade do sistema carcerário nacional é retratada na descrição de Igor Mendes (2017, p. 138-139) como se a consecução do *jus puniendi* constituísse uma engrenagem ao elencar um rol de supostos soberanos frente aos custodiados a(bando)dos:

A sucessão de responsabilidades é longa. Inclui o juiz que decreta prisão, indiferente e mesmo hostil àqueles que são objeto de sua decisão, pouco se importando para onde será enviado e em que condições será mantido o ‘seu’ preso. Abrange os políticos que, em troca de votos, fazem o fácil discurso populista, prometendo leis ainda mais duras e maior encarceramento, investindo mais em construção de prisões e armamento das polícias do que na assistência à nossa juventude. Passa pelos burocratas dos milhares de órgãos que, de um jeito ou de outro, são responsáveis pela fiscalização do sistema penal, até chegar aos diretores e subdiretores que costumam fechar os olhos ante o ‘excesso’ de seus homens. Isso para ficarmos restritos aos que operam o sistema penal, não discutindo as causas econômicas e sociais desses males, com raízes ainda mais profundas em nossa história.

Tendo isso em vista, o conceito de “banalidade do mal”, cunhado por Hannah Arendt (2017a) como descritivo do agir de Adolf Eichmann, funcionário do Terceiro Reich alemão, contribui à elucidação da realidade brasileira evidenciada no âmbito do sistema carcerário. A sombra da atuação de Eichmann, a teor de Ruiz (2018a), mantém-se sobre todos os servidores que, silentes e obedientes, desempenham as suas funções sem discernir, ética e politicamente, acerca dos efeitos de suas ações e/ou omissões. Nessa situação, a redução da vida humana à mera vida natural acarreta “uma violência radical”, consubstanciada, de um lado, na violência à vida como se natural fosse e, de outro lado, na naturalização dessa violência, “banalizando o descarte de vida” (Ruiz, 2016, p. 67). Com efeito, a banalização da violência, que se opera sub-repticiamente, tem como resultado a transformação da biopolítica em tanatopolítica⁵ (ou, na leitura

⁵ A tanatopolítica consiste na alteração de uma decisão sobre a vida a uma decisão sobre a morte, embora a decisão sobre a morte – de alguns – mantenha a intencionalidade de atender aos interesses da vida – de outros (Agamben, 2007a).

de Achille Mbembe (2016), necropolítica⁶) ou a concomitância das referidas categorias, observando-se a complementariedade desvelada por Ariadna Estévez (2018).

O totalitarismo do século XX, essencialmente o nazismo da Alemanha, transmitiu ao mundo o recado sobre a condição de vez ou outra a sociedade e o Estado considerarem os seus membros como detentores de atributos díspares e, conseqüentemente, hábeis de serem distinguidos no tocante ao destino de suas existências. Essa cena, realizada e mantida até hoje, foi denunciada em Arendt (2017b, p. 609-610):

O perigo das fábricas de cadáveres e dos poços de esquecimento é que hoje, com o aumento universal das populações e dos desterrados, grandes massas de pessoas constantemente se tornam supérfluas se continuamos a pensar em nosso mundo em termos utilitários. Os acontecimentos políticos, sociais e econômicos de toda parte conspiram silenciosamente com os instrumentos totalitários inventados para tornar os homens supérfluos. [...]. As soluções totalitárias podem muito bem sobreviver à queda dos regimes totalitários sob a forma de forte tentação que surgirá sempre que pareça impossível aliviar a miséria política, social ou econômica de um modo digno do homem.

Assim, os seres humanos residuais, concebidos como “vidas nuas”, encontram no sistema de justiça penal e, principalmente, nos locais de privação da liberdade o abrigo para o a(bando)no proclamado pelo Estado-juiz. O recrudescimento do aparato repressivo-punitivo, no âmago da demanda securitária, assume a missão de combater os riscos – reais ou fictícios – oriundos dos sujeitos seletivamente identificados como ameaças à saúde e ao funcionamento normal da sociedade. Para isso, na lição de Zygmunt Bauman (2008), constrói-se um local destinado a receber os resíduos humanos, cuja evidência master é a prisão, considerada como um mecanismo

⁶ A excessiva cifra de mortes, contabilizadas na sociedade contemporânea, como resultado da maximização da interferência do Estado ou, também, da minimização de sua atuação em áreas necessárias conduz Achille Mbembe (2016) a considerar a transgressão da biopolítica, ou biopoder, em necropolítica, ou necropoder. Essa nova definição, sustentada em múltiplos episódios violentos, decorre da submissão de inúmeros seres humanos a situações extremas e conferidoras da condição de “mortos-vivos” (Mbembe, 2016, p. 146). Não se estaria mais em uma era de valorização da vida, mas, sim, em uma era de intensificação da morte.

repressivo-punitivo colocado em marcha, na esteira de Michel Foucault (2018, p. 66), não “por meio do corpo, dos bens, mas pelo tempo por viver”. O tempo torna-se, nesse sentido, o novo método do *jus puniendi*. No entanto, faz-se válido reconhecer, nos termos de Bauman (2008, p. 65), que “la principal y, quizás, única finalidad explícita de las prisiones es la eliminación final y definitiva”⁷.

O descumprimento do ofício, abstratamente elencado nos documentos normativos, da custódia alicerça-se em uma relação de combate, de disputa, de enfrentamento. Não é mais – se é que algum dia foi – a missão terapêutica, baseada na anátomo-política, a norteadora da privação de liberdade, mas, sim, a tarefa repressivo-punitiva ou, a propósito, excludente das “vidas nuas” dos tecidos político-social, em que pese inclusiva na conformação do bando, que compõe, aliás, a massa carcerária. Isso acontece porque, na concepção foucaultiana (2018, p. 31), o delito “reativa de modo provisório, sem dúvida, e instantâneo a guerra de todos contra todos, ou seja, de um contra todos”, idealizada na figura do soberano – que no Brasil, como Estado Democrático de Direito, está sob o controle, essencialmente, do Poder Judiciário – em face do criminalizado. A sanção criminal, em vez do caráter de reparação do dano provocado e do castigo de culpa, deve servir ao criminoso, concebido como inimigo, como “uma medida de proteção”, que se emprega como uma “contraguerra” (Foucault, 2018, p. 31).

O sistema de justiça penal abrange a investigação, a denúncia, o processamento, a condenação e a execução da penalidade tipificada legalmente. Apesar da tramitação jurídica estar calcada em diplomas nacionais e, inclusive, internacionais, a instauração do(s) estado(s) de exceção viabiliza solidificações outras que as estatuídas. O Estado atua, na visão de José Francisco Dias da Costa Lyra e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (2018, p. 20), como se fosse “uma verdadeira máquina de captura de corpos, vocacionado à incapacitação e exclusão de malfeitores, os inimigos do pacto social”.

⁷ Tradução nossa: “a principal e, quizá, única finalidade explícita das prisões é a eliminação final e definitiva”.

Os corpos capturados são conduzidos às celas, no bojo das quais o poder – ou a violência – se escancara, embora não se mostre além de seus muros. O aprisionamento é a aparelhagem de um poder que, a teor de Foucault (2002, p. 73), “não se esconde, não se mascara cinicamente, se mostra como tirania levada aos mais ínfimos detalhes”, ao mesmo tempo em que é “puro” e “justificado”, exercido como a dominação do bem em face do mal.

No Brasil, o sistema prisional caminha nessa direção. A exceção, não obstante a sua inexistente formalidade, espraia-se e espelha-se no contingente segregado. Por isso, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Joice Graciele Nielsson (2017, p. 53, grifos dos autores) afirmam que, não obstante a vigência do artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 3º da Lei de Execução Penal, a violação de direitos humanos aos encarcerados evidencia que “a pena privativa de liberdade é, hoje, uma pena privativa de *dignidade*”. Logo, não se trata de um ambiente destinado à “transformação disciplinar”, mas, sim, à contenção e à separação do criminalizado em relação aos cidadãos, posto que o Estado não tem o interesse de investir sobre as “vidas nuas” em prol de “aumentar suas forças em termos econômicos de utilidade e diminuir suas forças em termos políticos de obediência”, senão, isto sim, excluir, efetiva e seletivamente, os estratos sociais considerados “inconvenientes aos desígnios” dos sujeitos que assumem “espaços privilegiados de poder” (Wermuth; Nielsson, 2017, p. 60-61).

A conjuntura das penitenciárias pátrias estampa o imbricamento político-social dos protagonistas à frente do Estado e das personagens da sociedade. A situação dos custodiados não se mostra como uma pauta central e interessante, haja vista o cenário de mitos e fantasias, que, de acordo com Cezar Peluso (2012), impregnam a perspectiva popular no que tange às prisões. De um lado, as “ideias flutuam entre a existência de hotéis cinco estrelas e de pedaços do inferno”; de outro lado, “os cárceres se enchem cada vez mais de pessoas, muitas das quais pedem uma segunda ou terceira oportunidade que lhes permita situar-se de modo diferente perante o mundo” (Peluso,

2012, p. 9). Enquanto este retrato deveria subsidiar o debate nas esferas pública, primordialmente, e privada, é aquela visão, sob a – falsa – ignorância acerca da privação de liberdade no país, que viceja. Esse contexto obsta, sobretudo, o enfrentamento do calamitoso diagnóstico da custódia estatal brasileira, pois, no seio cívico-democrático, não é considerado – ou não se quer – como um problema político.

As prisões seguem como “depósito” das “vidas nuas”. Essa opção tranquiliza, dada a “ilusão eficiente de diminuir a delinquência”, o corpo social, em que pese os a(bando)nados atrás das grades não raro sejam, consoante Peluso (2012, p. 9), “esquecidos da condição de seres humanos”. O que deveria emergir, à luz disso, seria o compromisso coletivo, envolvente das dimensões institucional e social, no tocante à situação vivenciada dentro das celas. Urge, assim, que se inquiete: a) “o que esperamos de nossas penas e de nossas prisões?”; b) atuamos, firmemente, com o intuito de os condenados voltarem “a integrar a sociedade com atitude respeitosa às normas jurídicas?”; c) indignamo-nos com “o tratamento degradante que, como expressão do valor coletivo reconhecido à dignidade humana, lhes é reservado?”; ou, ao contrário, d) “satisfaz-nos o alívio temporário que vem à sensação da contínua, mas insignificante e infrutífera desocupação das ruas?” (Peluso, 2012, p. 9). Essas indagações afloram como imprescindíveis e inseparáveis de um pretenso Estado Democrático de Direito.

As críticas em relação aos dilemas da segurança no Brasil não devem adquirir, no entanto, uma extensão absoluta e totalizante, como se não houvesse a adoção de alternativas ao colapso delineado no bojo do sistema de justiça penal e, especificamente, dos presídios. Há medidas sendo tomadas ou, mesmo se não concretizadas, ventiladas com o almejo de atender aos preceitos insculpidos no emaranhado de leis criminais. É recente, porém, a mudança de foco da atuação estatal no tocante ao aparato securitário. Nesse sentido, Luis Flavio Saporì (2019, p. 202) destaca:

A segurança pública foi incorporada à agenda das políticas públicas na sociedade brasileira em período relativamente recente se comparada às demais políticas sociais. Apenas nas últimas duas décadas é que se pode identificar a atuação mais decisiva dos poderes públicos estadual e federal, e mesmo municipal, na provisão desse bem coletivo. A despeito da prevalência da racionalidade do gerenciamento de crises, constata-se nesse período algumas experiências inovadoras pontuais e localizadas na formação policial, na atuação mais focalizada da polícia ostensiva, na incorporação de tecnologias de informação na gestão de dados, na atuação operacional mais articulada entre as polícias civil e militar e dessas com o Ministério Público e mesmo na prevenção social da criminalidade. A descontinuidade das boas iniciativas, entretanto, tem sido marca desse processo.

Verifica-se, embora não tão exitosa como deveria ser, a intentada de melhorias no âmbito das instituições incumbidas de atuar em face da criminalidade. Isso demonstra, a um, o aumento do número de reivindicações sobre os impasses da segurança e, a dois, a iniciativa do Estado de viabilizar o atendimento dessas demandas. As soluções institucionais, que, contudo, devem estar atreladas a pleitos sociais, não alcançam, todavia, ainda, uma normalidade, posto que recém-chegadas. Ao mesmo tempo em que exsurtem mecanismos diversos direcionados ao combate da violência, inclusive, aliás, estatal, nas agências encarregadas de atribuições, no âmbito jurídico-criminal, anteriores à sanção, o sistema carcerário brasileiro mantém-se, não obstante, à mercê do seu tradicional *modus operandi*. O *locus* destinado ao abrigo dos sujeitos com o decreto – acusatório ou condenatório – de privação da liberdade exhibe, na concepção de Saporì (2019, p. 202), uma realidade distinta à conformada em escala macro da segurança e, logo, nos órgãos antecedentes à penalidade:

Não se pode falar em descontinuidade de políticas prisionais porque elas praticamente não existiram. Construir novas penitenciárias, reformar e ampliar unidades prisionais já existentes e eventualmente contratar agentes penitenciários são ações que conformam o padrão de intervenção governamental. E quase sempre após um motim, uma rebelião, uma fuga de presos. Se as polícias aos ‘trancos e barrancos’ sinalizam melhorias incrementais esparsas, a gestão prisional no país permanece no decorrer desse período caracterizada pelo imprevisto, pelo amadorismo, pela extrema escassez de recursos humanos e materiais, pela precariedade das instalações físicas, pela superlotação, pela elevada ociosidade dos presos, pela corrupção

e pela violência. Os problemas crônicos do setor parecem insolúveis, corroborando a interpretação de que se trata de uma instituição falida.

Tendo em vista essa realidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi acionado nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 com o intuito de reconhecer o estado de coisas inconstitucional dos estabelecimentos de custódia. Com fundamento no aludido instituto, idealizado e desenvolvido no âmbito da Corte Constitucional da Colômbia (CCC), o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) afirmou a violação abrupta, contínua e sistemática de direitos humanos. Ao examinar a demanda em sede de medida cautelar, o STF reconheceu, no dia 9 de setembro de 2015, a inconstitucionalidade do estado de coisas do sistema carcerário brasileiro⁸. O PSOL imputou a situação às ações e omissões da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal, seja do Poder Executivo, seja do Poder Judiciário, seja do Poder Legislativo, considerando a afronta aos valores cívico-democrático-humanitários estabelecidos tanto nacional como internacionalmente. O julgamento definitivo, nos mesmos termos, ocorreu em 2023 (Brasil, 2015; 2023).

A resolução de mérito da ADPF nº 347 teve a necessidade de servir como ferramenta de deslocamento da omissão à ação do Estado em oferecer as condições fáticas em sintonia com as determinações normativas. Os ministros da mais alta instituição judicial brasileira tiveram a incumbência de atuar com cautela e ousadia, tecendo, seriamente, os critérios constitutivos do estado de coisas inconstitucional e as medidas a serem executadas com o intento de enfrentar as referidas mazelas. Por isso, a flexibilidade das ordens emanadas, com alusão, essencialmente, à validade e utilidade de reunir esforços dos poderes, das unidades federativas e dos órgãos, sem,

⁸ Nesse sentido, trecho da ementa: “[...] SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como ‘estado de coisas inconstitucional’. [...]” (Brasil, 2015, p. 3).

por conseguinte, anunciar a supremacia judicial, mas, sim, a supremacia constitucional, bem como o monitoramento do início ao fim da execução do *decisum* são imprescindíveis ao alcance do desiderato ambicionado (Castro; Wermuth, 2021). Tem-se, com efeito, o Plano Pena Justa, resultante da ADPF nº 347, cujo documento em nível federal foi apreciado e homologado pelo STF em 2024, exigindo, agora, a vontade dos atores envolvidos para a sua efetivação (Brasil, 2024).

Os remédios adotados até o momento com o fito de minimizar o drama vivido atrás das grades não têm o condão de superar ou nem mesmo minimizar as intempéries atinentes à infringência aos preceitos fundamentais à pretensa dignidade da pessoa humana. São, eventual ou costumeiramente, medidas ocasionais e tomadas no calor do momento, essencialmente em casos extremos, como motins e rebeliões. O resultado é a falência histórica do encarceramento como solução à criminalidade, cujo retrato decorre – e muito – da (não) atuação do Estado na contramão das diretrizes estatuídas nos textos legais, seja porque não se constatarem condições para o enfrentamento desse cenário, seja, sobretudo, porque não há interesse em investir nessa área, culminando, portanto, na conformação da nudez humana dos membros das camadas subalternizadas do tecido societal. Há, no entanto, a necessidade de trabalhar com a intenção de resistir aos discursos e às ações fundamentados na violação de direitos humanos contra o bando soberano. Trata-se, por fim, do objeto da próxima seção.

3 PROFANAÇÃO DA VIDA NUA: EM DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

O sistema carcerário brasileiro tem o condão de ser considerado como um retrato do bando soberano. Os seus membros, caracterizados pela exclusão da sociedade e pela inclusão na relação de a(bando)no, são mantidos sob a custódia do Estado imersos em um estado de coisas inconstitucional devido à violação de direitos humanos. A partir dessa situação, Ruiz (2018b, p. 261) alerta sobre a necessidade de

enfrentar a instrumentalização da vida inerente à biopolítica: “los derechos humanos son desafiados a recrearse como el discurso crítico de la política de la vida con el objetivo de hacer de cada vida humana una alteridad que no puede ser mero objeto de los dispositivos de control social”⁹. Torna-se crucial reconhecer em todos os indivíduos a sua condição humana, seja como cidadão, seja como sujeito de direitos, seja, elementarmente, como ser humano, não obstante o *status* de acusado ou condenado à luz do direito (processual ou de execução) penal. O objetivo desta seção consiste, com efeito, em refletir acerca da afirmação e efetivação tanto institucional como social dos direitos humanos.

Se o biopoder estrutura o Estado e a sociedade, se a vida está estatizada, se a “vida nua” constitui o objeto de poder, se o bando une o soberano e o *homo sacer* e se o estado de exceção se tornou a regra, urge a tarefa de confrontar esse cenário. Mostra-se inevitável o embate com o intuito de evitar ou minimizar a violência que subjaz à biopolítica atual, temporalmente, e planetária, geograficamente, na esteira de Giacoia Jr. (2018). Isso porque os direitos humanos, embora vastamente elencados, não alcançam a concretude necessária, mas tão só criam uma atmosfera de salvaguarda abstrata da dignidade, pois, solidamente, são “a expressão simbólica e jurídica do domínio econômico e da hegemonia política da burguesia”, consubstanciada em uma emancipação política do “*homem natural*” com alicerce no “manto ideológico de uma sacralização da vida humana” fundada nas “regras da gramática e do léxico dos direitos inalienáveis”, com suporte na idealização de uma “dignidade ontológica do ser humano universal” (Giacoia Jr., 2018, p. 169, grifos do autor).

A vida é instrumentalizada, mas também investida. Reside nisso o elemento central ao enfrentamento no contexto atual das forças institucionais ou sociais de decretação da “vida nua”. No *Ancien Régime*, a vida era tradicionalmente mantida nos

⁹ Tradução nossa: “os direitos humanos são desafiados a se recriarem como o discurso crítico da política da vida com o objetivo de fazer de cada vida humana uma alteridade que não pode ser mero objeto dos dispositivos de controle social”.

domínios da *oikos* e, logo, era de cuidado individual. Com a modernidade, porém, a vida foi conduzida à *polis*, na qual recebeu a atenção do Estado e da sociedade. A vida ascendeu nos tempos modernos – e assim segue – com a potencialização política, carregada, contudo, de uma contradição, externada, a um, com a “objetivação utilitária”, como estampa da violência, e, a dois, com a “alternativa de resistência aos dispositivos de controle” (Ruiz, 2014, p. 33). Assim, o discurso da vida e dos direitos humanos demonstra ambições e características distintas e colidentes em virtude de considerar os seres humanos, de um lado, como objetos e, de outro lado, como sujeitos e, logo, neste caso, na concepção de Ruiz (2014, p. 33), como “categoria política que reivindica direitos” e que se insurge aos artefatos de ameaça e sufocamento da vida.

A missão alentada é a de utilizar os valores estatuídos nacional e internacionalmente com o foco de, desvelando as nuances ínsitas à estrutura do Estado e da sociedade, estimular a assunção de uma ação e de um discurso destinados a reconhecer a humanidade de todos os indivíduos, inclusive os segregados na relação de bando do sistema carcerário nacional. As prisões brasileiras evidenciam, historicamente, o descaso do poder público, cujo resultado é a construção de um cenário de afronta aos mais sublimes direitos da condição ou da natureza humanas. Um olhar, quiçá, diferenciado; um olhar, talvez, atento; um olhar, ocasionalmente, contemporâneo sejam imprescindíveis ao alcance de uma nova era calcada na tutela da vida digna e não, via de consequência, da “vida nua” atrás das grades. Nesse sentido, a Tese 9 sobre o conceito de história, nos termos de Walter Benjamin (1987, p. 226), contribui à formação da consciência e do *múnus* de todos os cidadãos em um Estado Democrático de Direito, como é o caso do Brasil, fundado na igualdade de todos perante a lei:

Há um quadro de Klee que se chama *Angelus Novus*. Representa um anjo que parece querer afastar-se de algo que ele encara fixamente. Seus olhos estão escancarados, sua boca dilatada, suas asas abertas. O anjo da história deve ter esse aspecto. Seu rosto está dirigido para o passado. Onde nós vemos uma

cadeia de acontecimentos, ele vê uma catástrofe única, que acumula incansavelmente ruína sobre ruína e as dispersa a nossos pés. Ele gostaria de deter-se para acordar os mortos e juntar os fragmentos. Mas uma tempestade sopra do paraíso e prende-se em suas asas com tanta força que ele não pode mais fechá-las. Essa tempestade o impele irresistivelmente para o futuro, ao qual ele vira as costas, enquanto o amontoado de ruínas cresce até o céu. Essa tempestade é o que chamamos progresso.

O alerta benjaminiano (1987) sobre os dilemas de outrora mantém-se atual acerca do drama estabelecido mediante a seletividade de inúmeras e – vale dizer – incontáveis vidas a serem decretadas em sua nudez. A tarefa que se propõe, todavia, não é simples. Faz-se necessário visualizar as cenas corriqueiras ou esporádicas com escopo na catástrofe imanente aos fatos do passado, na indignação com a constância aos casos do presente e, sobretudo, na perspectiva, não obstante utópica, ao panorama do futuro. Trata-se, essencialmente, da urgência de uma visão contemporânea. O contemporâneo, na definição agambeniana (2009, p. 62-63), refere-se àquele que, mantendo-se o olhar fixo no seu tempo, tem a habilidade de “nele não perceber as luzes, mas o escuro”, mormente o tempo seja sempre obscuro a quem tem a aptidão de experimentar o contemporâneo, sendo este, por conseguinte, o seu ser como forma e como conteúdo porque “sabe ver essa obscuridade” e porque, primordialmente, “é capaz de escrever mergulhando a pena nas trevas do presente”.

O contemporâneo é aquele que consegue se desvencilhar das luzes e desvelar as suas sombras, é aquele que não se deixa conduzir pela aparência da normalidade e escancara a exceção, é aquele que não se conforma como “vida nua” e se porta como cidadão e sujeito de direitos. O anjo da história, como figura indispensável à atualidade, é o espelho do constituir-se como contemporâneo. Este, na vertente agambeniana (2009, p. 72):

[...] não é apenas aquele que, percebendo o escuro do presente, nele apreende a resoluta luz; é também aquele que, dividindo e interpolando o tempo, está à altura de transformá-lo e de colocá-lo em relação com os outros tempos, de nele ler de modo inédito a história, de “citá-la” segundo uma necessidade que não provém de maneira nenhuma do seu arbítrio, mas de uma exigência à

qual ele não pode responder. É como se aquela invisível luz, que é o escuro do presente, projetasse a sua sombra sobre o passado, e este, tocado por esse facho de sombra, adquirisse a capacidade de responder às trevas do agora.

O anjo da história e o contemporâneo estampam a resistência necessária ao combate da vulnerabilidade do Estado Democrático de Direito devido à instauração frequente do(s) estado(s) de exceção. O anjo da história e o contemporâneo convocam os seres humanos a assumirem o investimento do biopoder nas suas vidas e, por conseguinte, enfrentarem os velados – talvez, nem tanto – interesses da biopolítica. O anjo da história e o contemporâneo inserem-se também no coração do caótico sistema carcerário brasileiro a fim de vislumbrar horizontes além das celas, das grades, dos muros. Torna-se forçoso, assim, conforme Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (2018), atentar os olhos às marcas deixadas no decurso da história devido à intervenção violenta e seletiva do Estado securitário, cada vez mais atuante, como é o retrato do aumento considerável do contingente populacional segregado no Brasil, especialmente a partir do fim do século XX, e empregar esforços com o desígnio de arrostar esse vendaval repressivo-punitivista.

As prisões estão em colapso. Esse cenário é indignante para alguns e satisfatório para outros. De todo modo, o dilema causa espanto, mas não propicia melhora. Isso remete a uma situação de sideração e não, como se deveria, de consideração. Para Marielle Macé (2018, p. 29), *siderar* tem o seu embrião no “latim *sidus, sideris*, a estrela: trata-se de sofrer a influência nefasta dos astros, de ser cometido de estupor” e está relacionado aos sintomas de “medusar, aterrar, petrificar, interditar”; tem a sua aurora também de “*assiderare*”, caracterizado como “congelar, gelar, ser acometido de torpor”; e tem ainda a sua origem de “*desiderare*”, que se refere a “desejar, querer intensamente, experimentar uma falta, um pesar ou necessidade”. Já *considerar* vem, da mesma forma, do latim “*considerare*”, concebido como “a contemplação dos astros”, os quais “devem ser olhados com intensidade, escrúpulo, paciência”. Os termos *siderar* e

considerar têm, assim, excessiva relevância na luta em face do mal e da assunção do bem, isto é, da mutação da afronta à consolidação dos direitos humanos.

Se os custodiados vivenciam situações extremas de atentado aos mais mezinhos valores atinentes à sua humanidade, se os casos de violência são, em menor ou maior nível, denunciados, se o discurso não se converte em ação, há que se perquirir como intervir neste contexto. Nessa direção, a alternância da sideração à consideração tem o condão de ser vista como a bandeira a ser hasteada, pois, se o sujeito da sideração fica perplexo com o que os olhos veem, o sujeito da consideração tem a habilidade de “ver vidas, julgar, tentar, enfrentar” (Macé, 2018, p. 30) com “observação, atenção, delicadeza, cuidado, estima” mediante a “reabertura de uma relação, de uma proximidade, uma possibilidade” (Macé, 2018, p. 28). A transformação da sideração em consideração resulta em deixar de somente ter ciência a fim de, verdadeiramente, ter consciência sobre o fato. Por isso, inicialmente, deve-se siderar, ou seja, indignar-se; posteriormente, contudo, deve-se considerar; considerar, fundamentalmente, as vidas como vivas e como vivíveis e não, evidentemente, como “vidas nuas”.

A tarefa de sair do espaço da sideração e ingressar no espaço da consideração não é, todavia, simples. Essa dificuldade torna-se maior na conjuntura biopolítica, essencialmente devido à valoração de algumas vidas em detrimento de outras. Por isso, a missão precípua é a de considerar a vida como vivida, posto que, assim sendo, segundo Macé (2018, p. 31, grifos da autora), se tem a condição de considerá-la “exposta à ferida, capaz de vulnerabilidade, *capaz* de ser perdida e chorada e de enlutar outras vidas”. Isso porque, notoriamente, o luto é a vida do outro que significa, ao passo que a morte do outro, que não significa, não provoca o sentimento do luto, na lição de Judith Butler (2006), e, logo, não é sentida, mormente não seja considerada, não obstante possa, talvez, ter sido siderada (Macé, 2018). Siderar e considerar ascendem sincronicamente, na concepção de Macé (2018, p. 38-39), como uma

necessidade dos tempos atuais, como, a bem da verdade, “um batimento, uma respiração que conjuga a ira e a atenção, o ser afetado e o escrúpulo”.

O regime de biopoder estabelecido hodiernamente não impede a resistência aos seus meandros negativos à vida dos seres humanos. Isso porque há, inclusive, um cariz positivo no âmbito de sua configuração, o que exige, no entanto, que seja desabrochado. Embora, talvez, a conversão de súdito em cidadão, nos tempos modernos, tenha sido elementarmente abstrata, há a necessidade de torná-la efetiva: o indivíduo deve assumir a sua condição de membro das tessituras político-social e, via de consequência, angariar a atuação do Estado com atenção ao bem comum. Faz-se crível, aliás, a insurreição no âmago da biopolítica, conformando-a ao interesse humanizador. “Uma nova biopolítica seria aquela capaz de perceber no *homo sacer* e na vida nua uma potência capaz de transformação” (Giacoia Junior, 2018, p. 98), o que se viabiliza em ato, haja vista que o poder contempla, conforme Ruiz (2014, p. 34), a “potência de (re)fazer-se diretamente qualquer tipo de ação”, pois o biopoder contém um paradoxo que “reflete a potência do poder em construir práticas diferenciadas e mecanismos diversos”.

A potência e o ato emergem, assim, como fenômenos político-sociais a propiciar a resistência aos cálculos e às estratégias de poder que almejam, frequentemente, selecionar os seres humanos abarcados, ou não, pelo manto protetivo do Estado e da sociedade. O sujeito detentor da potência, segundo Aristóteles (2010), tem a faculdade de torná-la ato; logo, sem potência, não há ato, pois este depende daquela. A potência suprema é aquela, na concepção de Agamben (2013, p. 40), apta tanto à potência quanto à impotência e, conseqüentemente, “a passagem ao ato só pode advir transportando [...], no ato, a própria potência de não ser”, isto é, ao retirar-se a potência de não, autoriza-se a potência a converter-se em ato. A potência, no entanto, carece de vontade, especialmente porque a potência do ser humano alcança, em sua grandeza, a miséria de não ser passada ao ato, configurando-se como “potência para as trevas” (Agamben, 2017, p. 249), em que pese a potência não necessite do ato, haja vista sê-la,

também, potência de não ser ou de não fazer, ou seja, de manter-se tão só como potência.

A potência está no ser humano; o ato está no *decisum* do ser humano. O indivíduo é destinado, naturalmente, à potência, ao mesmo tempo, a teor de Agamben (2017, p. 249), que é “entregue e abandonado a ela”, uma vez que “todo o seu poder agir é constitutivamente um poder não agir”. Toda potência, atrelada ao ser humano, é, correlatamente, impotência, o que se distingue dos outros seres vivos, os quais “podem apenas sua potência específica, podem só este ou aquele comportamento inscrito em sua vocação biológica”, enquanto “o homem é o animal que *pode a própria impotência*” (Agamben, 2017, p. 250, grifos do autor). Nesse sentido, a resistência à “vida nua” está em construir uma forma de vida, considerada como o seu modo de viver. Uma forma de vida refere-se, à luz agambeniana (2017, p. 14, grifos do autor), a “uma vida – a vida humana – em que os modos singulares, atos e processos do viver nunca são simplesmente *atos*, mas sempre e primeiramente *possibilidades* de vida, sempre e primeiramente potência”.

A banalidade do mal que subjaz ao sistema carcerário brasileiro, devido à violação de direitos humanos, deve ser enfrentada com a potência inerente à condição jurídico-política de cidadão e de sujeito de direitos do Estado Democrático de Direito. Urge que os diplomas tanto nacionais quanto internacionais atinentes à custódia estatal sejam, ao fim e ao cabo, convertidos em ato, sem o que a exceção se perpetuará. Os valores concebidos como fulcrais à dignidade não têm a necessidade de estar vinculados a certos corpos e a certas vidas, notadamente porque têm como destinatários os seres humanos. Nesse sentido, a seleção de a(bando)no de determinados indivíduos não merece prosperar, pois caminha em descompasso com a razão de ser dos direitos humanos. Com efeito, além de encontrar a *bíos* na *zoé* dos segregados no Brasil, a potência imprescindível a tornar-se ato, com base no reconhecimento da humanidade de todos os homens e de todas as mulheres, é a política consubstanciada na comunidade que vem e no ser que vem (Agamben, 2013).

A comunidade que vem, mas nunca chega, é o *lócus* do ser que vem. “O ser que vem é o ser qualquer”, na definição de Agamben (2013, p. 9). Trata-se de uma figura singular, sem uma identidade e sem um determinado conceito, embora não se constitua simplesmente em virtude de uma indeterminabilidade, pois “ela é, antes, determinada somente através da sua relação com uma *ideia*, isto é, com a totalidade das suas possibilidades” (Agamben, 2013, p. 63, grifos do autor) e, logo, não sendo indiferente nem a tudo, nem a nada, refere-se, sim, ao “seu ser *tal qual é*” (Agamben, 2013, p. 10, grifos do autor). O ser que vem não está, com efeito, relacionado à identidade, senão, isto sim, à sua condição de singularidade, à sua existência na forma de vida única, à sua constância insubstituível, à sua marca de diferença ou, ainda, consoante Sabrina Sedlmayer (2008, p. 142), à sua referência como exemplo, posto que se configura, essencialmente, como “aquilo que não é definido por nenhuma propriedade, exceto o ser-dito”.

A partir desta idealização do ser que vem, a comunidade que vem assume a dimensão de um horizonte a ser continuamente buscado e construído. Ela tem o condão, devido ao seu constante devir, segundo Wermuth (2015), de obstar as cesuras soberanas. Isso porque não se faz factível ao Estado e à sociedade, diante do *ser qualquer* ou do *ser tal qual é*, exercer o seu arbítrio de seletividade, haja vista a ausência de identidade entre os membros dos corpos político e social. Há, sim, singularidades; singularidades de todos os indivíduos, de fato. Logo, não há como cindir os seres humanos. Assim, o singular, que, na lição agambeniana (2013, p. 79), “quer se apropriar do próprio pertencimento, do seu próprio ser-na-linguagem e recusa, por isso, toda identidade e toda condição de pertencimento, é o principal inimigo do Estado”, notadamente porque, com base nessa diretriz, consoante Wermuth (2015, p. 102), “tudo é pertencimento e se torna absolutamente desnecessário o isolamento e a divisão”, ao mesmo tempo em que inexiste, por conseguinte, a deflagração do estado de exceção.

A comunidade que vem e o ser que vem carregam a superação da “vida nua”. Desse modo, os direitos humanos deixam de ser adstritos a certos corpos e a certas vidas e são destinados à totalidade dos seres humanos. A sacralidade desses valores, consubstanciados, hodierna e concretamente, como de titularidade somente de alguns, sofre, então, no âmago da vindoura configuração político-social, com a profanação. Se a “vida nua” está assentada em uma zona de indiscernibilidade entre o mundo divino e o mundo humano; se os direitos, embora humanos, foram – e são – consagrados; se os seres humanos – alguns, notoriamente – não são atendidos em sua dignidade, impera-se a necessidade de profanar. Isso significa que, à diferença de consagrar, concebido, a teor de Agamben (2007b, p. 58), como “a saída das coisas da esfera do direito humano”, profanar significa “restituí-las ao livre uso dos homens”. Nesse sentido, a potência humana deve ser devolvida, como ato, ao sujeito a fim de profanar a sua “vida nua” e torná-lo, com efeito, tão só e singularmente, ser humano.

A profanação exsurge como condição de possibilidade à conformação de um Estado e de uma sociedade melhores. A potência não alcançará, necessariamente, o ato em sua escala totalizante, em que pese viabilizará a alteração nas teias institucional e social. “Profanar não significa simplesmente abolir e cancelar as separações, mas aprender a fazer delas um uso novo, a brincar com elas” (Agamben, 2007b, p. 67). A potência profanatória em relação ao sistema de justiça penal e, especificamente, ao sistema carcerário do Brasil, com atenção aos direitos humanos, não exige, a bem da verdade, a transformação total de suas configurações, senão, isto sim, essencialmente, a desativação de seus dispositivos securitários¹⁰, que, no coração do Estado de

¹⁰ A sedimentação do biopoder na sua faceta de biopolítica dá-se no Estado securitário com o dispositivo de segurança. Trata-se de uma condição, arraigada, a teor de Cesar Candiotto (2011, p. 46), em “um novo pacto entre as instituições políticas e os cidadãos”, direcionada a propiciar – ficticiamente – a vida segura em face das “variadas incertezas, acidentes, prejuízos e riscos”. O dispositivo de segurança cria uma simbiose entre segurança e liberdade. Esses conceitos – díspares, tradicionalmente – convergem na governamentalidade biopolítica com a aposta, na visão de Frédéric Gros (2011, p. 119), de uma naturalidade acerca da adaptação dos sujeitos às tessituras político-social, de tal modo que, à medida do avanço da liberdade, se tende a modificação voluntária dos modos de ser dos indivíduos. A liberdade refere-se, na leitura foucaultiana (2008, p. 64), elementarmente, à assunção do dispositivo

segurança, sustentam o aparato repressivo-punitivo e, por conseguinte, seletivo com a instauração biopolítica da exceção. A missão não é simplória. Deve-se ter clarividente, porém, que “a profanação do improfanável é a tarefa política da geração que vem” (Agamben, 2007b, p. 71).

As “vidas nuas” decretadas no âmbito da relação de bando estabelecida institucional e socialmente são incluídas devido à exclusão nos estabelecimentos de custódia no Brasil. O referido diagnóstico denuncia a essencialidade de reforçar a efetivação dos direitos humanos mediante o reconhecimento do *status* de ser humano dos custodiados, mas, sobretudo, com a defesa do Estado Democrático de Direito em virtude da constante afronta aos seus valores com a instauração material e não

de segurança, pois este apenas funcionará bem se lhe for dada a liberdade, consubstanciada no sentido moderno de movimento, deslocamento, circulação de pessoas e coisas. O dispositivo de segurança, no âmago da estruturação e manifestação do biopoder, funciona com base em técnicas de normalização estabelecidas com o intuito de identificar os níveis aceitáveis de normalidade. O normal será incluído e o anormal será excluído, via de consequência, das instituições sociais (Ruiz, 2018c). Em um Estado e em uma sociedade nos moldes do Brasil, os sujeitos a(bando)nados e obstados de escolhas alusivas à sua cidadania são transformados, segundo Candiottto (2011), em ameaças imediatas ao restante do povo e, com vistas a defender a vida dos cidadãos normais, normalizados ou normalizáveis, tornam-se elimináveis mediante o acionamento do dispositivo de segurança. Os beneficiados nessa trama de governo são os legitimadores do sistema, ao passo que os outros são descartáveis, embora imprescindíveis ao exercício dos “jogos de poder”, posto que a legitimação, de acordo com Ruiz (2018c, p. 9), decorre de “su funcionalidad, ocultando en los intersticios de su lógica las confrontaciones dialécticas de poder y los intereses que lo engendran” [Tradução nossa: “sua funcionalidade, ocultando nos interstícios de sua lógica as confrontações dialéticas de poder e os interesses que o engendram”]. O termo “dispositivo”, de embrião latino, na lição agambeniana (2009, p. 38), tem a sua essência consubstanciada em “uma pura atividade de governo sem nenhum fundamento no ser”. Nesse sentido, o “dispositivo” destina-se, consoante Edgardo Castro (2012, p. 164), a “capturar o vivente, dando lugar, por meio dessa captura, aos processos de subjetivação e de dessubjetivação”. A tarefa de constituição ou desconstituição do sujeito é desempenhada com escopo em “un conjunto heterogéneo de saberes y prácticas” [Tradução nossa: “um conjunto heterogêneo de saberes e práticas”], colocados em exercício, a teor de Ruiz (2018c, p. 8), em “una diversidad de instituciones sociales, leyes establecidas, técnicas económicas, de salud, comunicación y formas políticas” [Tradução nossa: “uma diversidade de instituições sociais, leis estabelecidas, técnicas econômicas, de saúde, comunicação e formas políticas”]. O dispositivo de segurança, à luz disso, transita, absurdamente, “entre la enunciación formal de los derechos que deben ser formalmente protegidos y el vacío formalista a que quedan reducidos por las técnicas de gobierno de la vida” [Tradução nossa: “entre a enunciação formal dos direitos que devem ser formalmente protegidos e o vazio formalista a que são reduzidos pelas técnicas de governo da vida”], cujo desiderato, então, é a reserva desses direitos a tão só “una forma vacía” [Tradução nossa: “uma forma vazia”], isto é, “a una ley que está en vigor sin vigencia” [Tradução nossa: “a uma lei que está em vigor sem vigência”] (Ruiz, 2018c, p. 17).

necessariamente formal de estado(s) de exceção. Urge neste contexto que se ascenda a potência inerente aos cidadãos e às instituições com o intento de converter em ato os diplomas nacionais e internacionais alusivos à dignidade do contingente segregado. O Brasil, observando-se a atuação dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, tem a condição de possibilidade de viabilizar a reestruturação – ou, inclusive, o arrostamento – de seu aparelho repressivo-punitivo, notadamente, à vista do exposto, em torno do *locus* de seu desiderato, qual seja: o cárcere, carecendo, no entanto, de vontade político-social.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo assumiu o objetivo de problematizar a conformação do bando soberano no âmbito do sistema carcerário brasileiro, desvelando a banalidade do mal e ambicionando a profanação da “vida nua”. O bando soberano, formatado com a efervescência de estado(s) de exceção em meio ao Estado Democrático de Direito instaurado com a Constituição Federal de 1988, constitui-se de *homines sacri* ao revelar a indiscernibilidade entre direito e violência. O *homo sacer* retrata o custodiado no Brasil com os signos de homem, jovem, negro, pobre e acusado ou condenado por delitos relacionados à vida, ao patrimônio ou às drogas, escancarando a seletividade dos seres humanos a(bando)nados à morte nas cadeias em virtude de deixarem de ser sujeitos e tornarem-se objetos do (bio)poder. Logo, os direitos humanos exibem-se como abstrações e não concretudes a determinados corpos e a determinadas vidas, aos quais o *jus puniendi* não relativiza tão só a liberdade, senão, isto sim, a condição humana. Enfrentar este cenário é, com efeito, essencial a fim de afirmar e efetivar os valores considerados inerentes aos seres humanos.

A sociedade atual tem normalizado o estado de exceção. Essa denúncia não tem o intuito de evidenciar a derrocada do Estado Democrático de Direito e a vitória do estado de exceção, mas, sim, a utilização demasiada deste. No Brasil, o estado de

exceção acontece veladamente. Ele existe, embora não oficialmente. É a situação do sistema carcerário nacional. Os valores cívico-democrático-humanitários continuam solenes nos textos; porém, não se realizam. Por isso, os estabelecimentos de custódia demonstram a formalização do direito e a materialização da violência com a constituição do bando soberano. O soberano tem o mister de identificar os corpos e as vidas a(bando)nados, cujo a(bando)no não cinde com o elo, senão, isto sim, mantém o ban(d)ido sob o arbítrio do soberano. A exclusão, assim, não livra, mas inclui as “vidas nuas” em uma vivência e convivência cada vez mais obstada de suas liberdades. As cadeias conformam tal estrutura. O a(bando)no do Estado-juiz no tocante aos presos configura o bando soberano na tradicional e hodierna arquitetura repressivo-punitiva no Brasil.

Portanto, a missão de cada ser humano nesta conformação (bio)política é vencer a simples sideração e alcançar a imprescindível consideração a respeito dos segregados. Torna-se forçoso olhar o anjo da história e vê-lo com a feição do contemporâneo. Este se afasta das luzes e desvela as sombras, não se ilude com a ideia de normal e escancara o real da exceção, não se conforma como “vida nua” e atua como cidadão detentor de direitos e garantias. Nesse sentido, o anjo da história e o contemporâneo, ao transformarem a potência em ato, estampam a resistência ineludível ao combate da afronta à Constituição Federal de 1988, à debilidade do Estado Democrático de Direito e à inefetividade dos direitos humanos. Essa tarefa insere-se, também, nas prisões, mormente com o intento de conduzir os olhos além das celas, das grades e dos muros, vislumbrando o preso como *ser qualquer* ou *ser tal qual é* e, por conseguinte, arrostando a banalidade do mal com a profanação da “vida nua”. Eis o desafio de quem ainda ousa acreditar na cidadania, na democracia e nos direitos humanos¹¹.

¹¹ Para uma leitura completa da discussão desenvolvida neste texto, consultar: CASTRO, André Giovane de. A violação de direitos humanos e o instituto do estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro: uma leitura biopolítica. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **A comunidade que vem**. Tradução de Cláudio Oliveira. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.
- AGAMBEN, Giorgio. **A potência do pensamento: ensaios e conferências**. Tradução de António Guerreiro. 2. reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. 6. reimp. São Paulo: Boitempo, 2018.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. 2. reimp. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007a.
- AGAMBEN, Giorgio. **O que é o contemporâneo? e outros ensaios**. Tradução de Vinícius Nicastro Honesko. Chapecó: Argos, 2009.
- AGAMBEN, Giorgio. **Profanações**. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2007b.
- ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Tradução de José Rubens Siqueira. 21. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2017a.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. 7. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2017b.
- ARISTÓTELES. **Sobre a alma**. Tradução de Ana Maria Lóio. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2010.
- AYUB, João Paulo. **Introdução à analítica do poder de Michel Foucault**. São Paulo: Intermeios, 2015.
- BAUMAN, Zygmunt. **Archipiélago de excepciones**. Tradução de Albino Santos Mosquera. Madri: Katz Editores, 2008.
- BENJAMIN, Walter. **Obras escolhidas: magia e técnica, arte e política**. Tradução de Sergio Paulo Rouanet. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio, 9 set. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio, 4 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 19 dez. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. **Levantamento de Informações Penitenciárias**: período de julho a dezembro de 2024. Brasília: Sisdepen, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BUTLER, Judith. **Vida precária**: el poder del duelo y la violencia. Tradução de Fermín Rodríguez. Buenos Aires: Paidós, 2006.

CANDIOTTO, Cesar. Foucault: biopoder, biopolítica e governamentalidade. In: NEUTZLING, Inácio; RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (Org.). **O (des)governo biopolítico da vida humana**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2011. p. 37-53.

CASTRO, André Giovane de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Estado de coisas inconstitucional**: a violação de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro. São Paulo: Dialética, 2021.

CASTRO, Edgardo. **Introdução a Giorgio Agamben**: uma arqueologia da potência. Tradução de Beatriz de Almeida Magalhães. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

ESTÉVEZ, Ariadna. Biopolítica y necropolítica: ¿constitutivos u opuestos? **Espiral – Estudios sobre Estado y Sociedad**, Guadalajara, v. 25, n. 73, p. 9-43, set./dez. 2018. Disponível em: <http://www.espiral.cucsh.udg.mx/index.php/EEES/article/view/7017>. Acesso em: 9 jul. 2025.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no Collège de France (1972-1973). Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 14. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução e organização de Roberto Machado. 17. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GIACIOIA JUNIOR, Oswaldo. **Agamben**: por uma ética da vergonha e do resto. São Paulo: n-1 edições, 2018.

GROS, Frédéric. Direito dos governados, biopolítica e capitalismo. Tradução de Vanise Dresch. In: NEUTZLING, Inácio; RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (Org.). **O (des)governo biopolítico da vida humana**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2011. p. 105-122.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**: parte 1. Tradução de Márcia de Sá Cavalcante. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

LYRA, José Francisco Dias da Costa; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Biopolítica e direito penal do inimigo**: notas sobre um direito penal da exclusão. Porto Alegre: Fi, 2018.

MACÉ, Marielle. **Siderar, considerar**: migrantes, formas de vida. Tradução de Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 122-151, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>. Acesso em: 9 jul. 2025.

MENDES, Igor. **A pequena prisão**. São Paulo: n-1 edições, 2017.

NANCY, Jean-Luc. **L'impératif catégorique**. Paris: Flammarion, 1983.

NASCIMENTO, Daniel Arruda. **Do fim da experiência ao fim do jurídico**: percurso de Giorgio Agamben. São Paulo: LiberArs, 2012.

PELUSO, Cezar. Uma realidade perversa. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mutirão carcerário: raio-x do sistema penitenciário brasileiro**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2012. p. 9. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/mutirao_carcerario.pdf. Acesso em: 9 jul. 2025.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem: (re) leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. **Cadernos IHU**, São Leopoldo: Instituto Humanitas Unisinos, a. 10, n. 39. 2012.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Arqueologia do *officium*: Eichmann, o funcionário e a banalidade da catástrofe: intersecções de G. Agamben e H. Arendt. **Philosophos**, Goiânia, v. 23, n. 1, p. 191-234, jan./jun. 2018a. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/philosophos/article/view/49991/26003>. Acesso em: 9 jul. 2025.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Banalização biopolítica de uma violência radical. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, v. 1, n. 28, p. 51-70, 2016. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/116278/113905>. Acesso em: 9 jul. 2025.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Los derechos humanos ante la instrumentalización biopolítica de la vida humana: por uma política de la vida. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 1, p. 231-266, jan./abr. 2018b. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1108/pdf>. Acesso em: 9 jul. 2025.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Los dispositivos de seguridad y el gobierno de la vida humana. **Argumentos: Revista de Filosofía**, Fortaleza, a. 10, n. 19, p. 7-19, jan./jun. 2018c. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/argumentos/article/view/32014/72325>. Acesso em: 30 set. 2025.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Poder, violência e biopolítica: diálogos (in)devidos entre H. Arendt e M. Foucault. **Veritas**, Porto Alegre, v. 59, n. 1, p. 10-37, jan./abr. 2014. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/15317/11345>. Acesso em: 9 jul. 2025.

SAPORI, Luis Flavio. Crônica de uma falência auto cumprida. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: 2019. Coordenação de Samira Bueno e Renato Sérgio de Lima. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. p. 202-204. Disponível em: www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 9 jul. 2025.

SEDLMAYER, Sabrina. A comunidade que vem (1990). *In*: PUCHEU, Alberto (Org.). **Nove abraços no inapreensível: filosofia e arte em Giorgio Agamben**. Rio de Janeiro: Beco do Azogue; Faperj, 2008. p. 139-147.

STEIN, Ernildo. **Compreensão e finitude: estrutura e movimento da interrogação heideggeriana**. Ijuí: Unijuí, 2001.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O “anjo da história” e o expansionismo penal: rumo a um modelo totalitário? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 140, p. 371-398, 2018. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/index>. Acesso em: 30 set. 2025.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Por que a guerra?** De Einstein e Freud à atualidade. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. “Crônica de uma morte anunciada”: a instauração do “paradigma do campo” e o colapso do sistema penitenciário brasileiro. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Niterói, v. 4, n. 2, p. 47-73, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/140/109>. Acesso em: 9 jul. 2025.